JUSTUTOR

Questão Discursiva 00286

O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e se estende aos ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

A partir dessa assertiva, responda fundamentadamente:

a) quais os parâmetros a serem considerados pelo juiz ao fixar alimentos?

b) quais as principais características dos alimentos *avoengos*?

c) na hipótese de alimentos devidos a menor, a obrigação cessa automaticamente quando ele alcança a maioridade civil?

d) em caso de alimentos fixados *intuitu familiae*, extinta a obrigação em relação a um dos beneficiários, haverá algum reflexo automático na verba alimentar devida?

Resposta #000404

Por: IESUS RODRIGUES CABRAL 2 de Fevereiro de 2016 às 23:37

a. Para a fixação de alimentos, o juiz deve considerar em primeiro lugar a obrigação legal da pessoa do alimentante, art. 1696, 1697 e 1702 todos do CC. Verificada a obrigação, deve ser analisado o binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, conforme se extrai do art. 1695, CC.
b. Os alimentos avoengos são aqueles pleiteados ao ascendente de grau mais remoto na falta dos ascendentes de 1º grau, art. 1698. Assim, os alimentos avoengos têm como características a supletividade (apenas ocorrem na ausência dos pais ou impossibilidade de prestação por eles), e a proporcionalidade, vale dizer, os obrigados concorrerão na proporção de seus recursos.
c. Conforme súmula 358 do STJ, os alimentos não cessam automaticamente com a aquisição da maioridade do alimentando. Isso porque a simples aquisição de maioridade do menor não faz presumir a ausência de necessidade.
d. No tocante aos alimentos intuitu familiae, ou seja, aqueles em que o alimentando é um clã familiar, envolvendo mais de uma pessoa, e sem que seja fixado individualmente a cota de cada alimentando, acaso extinta a obrigação em relação a um dos beneficiários, não haverá minoração automática do quantum a título de alimentos. Para haver a referida minoração, deve estar configurada a alteração da condição do alimentante ou da necessidade do alimentando remanescente, exigindo propositura de ação revisional de alimentos.

Correção #001311

Por: Bibica Berna 11 de Outubro de 2017 às 01:16

Excelente resposta como um todo. Senti falta de uma explicação um pouco mais detalhada acerca dos alimentos avoengos, notadamente que eles só serão pagos subsidiariamente e que deverão ser dividido entre todos da classe dos avós, citar mais jurisprudência sobre o tema seria interessante, especialmente porque o teu conhecimento é notório.

Parabéns!

Correção #001108

Por: Jabahbuti 20 de Agosto de 2016 às 16:45

Ótima resposta, mas com relação a pergunta " D " (último parágrafo), onde encontrou o fundamento? deveria ter colocado - jurisprudência ou ter deixado assim em aberto? faz alguma diferença?

Correção #001011

Por: Marco 29 de Junho de 2016 às 18:19

Resposta de alto nível. Realmente excelente. Atendeu aos requisitos do enunciado de maneira didática e sucinta, sem olvidar dos fundamentos legais. Destarte, não vejo o que se reparar.

Correção #000992

Por: Natalia S H 29 de Junho de 2016 às 13:17

Tua resposta está bem fundamentada, abordando todos os pontos questionados e relevantes para solver a controvérsia. E a resposta está organizada, com início, meio e fim. Também está excelente!

Resposta #001532

Por: MAF 15 de Junho de 2016 às 23:35

Para a fixação do valor da quantia a ser paga a título de alimentos, para a doutrina tradicional, o magistrado deverá se atentar para o binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante.

Doutrina moderna trabalha com um trinômio, acrescentando a proporcionalidade como importante parâmetro a ser observado para o magistrado. Neste sentido, o artigo 1703 do Código Civil reforçou tal posição ao afirmar que *"para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos"*.

Com relação às principais características dos alimentos avoengos, estes são considerados sucessivos e complementares, pois eles somente surgem quando demonstrado que os pais (obrigados em primeiro grau) não reúnem condições de prover a subsistência do filho.

Quanto à hipótese de cessação automática no caso da pessoa em desenvolvimento alcançar a maioridade civil, o STJ tem posição firme (inclusive sumulada no verbete 358) no sentido de que *"o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos"*. Logo, não é possível a cessação automática na hipótese de o alimentando alcançar a maioridade civil.

Por fim, com relação aos alimentos com intuito familiar, trata-se de hipótese em que se visa atender às finalidades de determinado grupo de pessoas que compõe a entidade familiar, não existindo norma jurídica que lhe dê fundamento. Entretanto, considerando o caráter personalíssimo e divisível dos alimentos, é de se considerar que uma vez extinta a obrigação em relação a um dos beneficiários, a verba alimentar deverá ser revista.

Correção #001312

Por: Bibica Berna 11 de Outubro de 2017 às 01:23

Excelente resposta! Nada a acrescentar

.....

Correção #000991

Por: Natalia S H 29 de Junho de 2016 às 13:16

Tua resposta está bem fundamentada, abordando todos os pontos questionados e relevantes para solver a controvérsia. E a resposta está organizada, com início, meio e fim. Está excelente!

Resposta #003096

Por: francisca da conceicao 9 de Outubro de 2017 às 22:28

Segundo Yussef Said, alimentos é adotado no direito para designar o conteúdo a uma pretensão ou de uma obrigação, vem a siginificar tudo que é necessário para fazer o reclamos da vida. São as prestações com as quais pode ser sastifeita as necessidades vitais de quem não pode provê-la por si mesmo . O direito a alimentos é um direito decorrente do principio democrático de direito, pois está inserto dentro do principio da diginidade da pessoa humana, é também um dever do estado presta-lo a quem necessita, pois derivado da segunda geraçâo ou dimensão dos direitos humanos (art. 6, CF88), são prestações positivas do Estado social de Direito. Feito este breve adendo, passemos as questões conforme dispostas.

A)Os alimentos se divide em duas classes segundo o doutrinador Cahali- "quando se pretende identificar como alimentos aquilo que é estritamente necessário para a mantença da vida de uma pessoa, compreendendo-se tão-somente a alimentação, a cura, o vestuário, a habitação, nos limites assim donecessarium vitae, diz-se que são alimentos naturais; todavia, se abrangentes de outras necessidades, intelectuais e morais, inclusive recreação do beneficiário, compreendendo assim o necessarium personae e fixados segundo a qualidade do alimentando e os deveres da pessoa obrigada, diz-se que são alimentos civis". Pois bem, estalecer os parametros na prestação de alimentos não é tarefa fácil, devendo ser analisado em cada caso concreto a necessidade de quem pede e possibilidade de quem concede (art. 1694, § 1º e 2º do CC02). Evitando-se o enriquecimento de causa (art.884, CC02)

B)Os alimentos, de forma geral devem ser prestados dos ascendentes aos descentes e vice- versa (art. 1.596 do CC02). A jurisprudência do STJ e STF é no sentido de que, quando da prestação dos alimentos pelos avós deve-se observar o principio da subsidiariedade, somente em não podendo ser prestado

por nenhum dos genitores é que devem ser imputados aos avós, mas, somente se os mesmo tiverem condições de arcar com tais despesas.

C) Existem a prestação de alimentos advindos do poder familiar e o advindo a relação parental ou consaguineo. Pois bem, segundo decidiu o STJ na súmula 358, a obrigação de alimentar não cessa automaticamente com a maioridade. Isto porque, até os 18 anos há um dever de alimentar inerente ao poder familiar, após, pode acontecer da pessoa ainda que complete 18 anos, esteja cursando uma faculdade, por exemplo. Dai, o alimentado poder provar a necessidade e ainda poder continuar a receber a prestação alimentar, sendo esta uma presunção relativa.

D)Alimentos intuitu familie é aqueles concedidos de forma global, não possui previsão no direito Brasileiro, porém, pode resultar de acordo entre as partes (artigo 265 do CC02), de forma que, saindo um integrante da familia, permanece os mesmos valores anteriormente pagos . Isto, contudo, segundo alguns autores pode levar a injustiças. Yussef Said Cahali foi um dos primeiros juristas a analisar a categoria, demonstrando sua origem na criação jurisprudencial brasileira.Em complemento, o doutrinador Rolf Madaleno diz -"alimentos *intuitu familiae* são aqueles arbitrados, ou acordados de forma global, para todo o grupo familiar, sem pormenorizar e separar as quotas de cada integrante da célula familiar, destinatária coletiva da pensão alimentar. O montante dos alimentos é estabelecido em prol de todos os familiares, e quando um deles deixa de ser credor dos alimentos pode até ocorrer uma pequena redução da pensão, mas não uma divisão proporcional ao número de alimentandos, sucedendo, se for o caso, um ajuste com a simples readequação do valor dos alimentos".

Resposta #001895

Por: Priscila Cardoso 8 de Julho de 2016 às 17:33

a) Os parâmetros para a fixação dos alimentos que devem ser considerados pelo juiz são, de acordo com o art. 1694, §1° do CC/02: necessecidade de quem recebe e possibilidade de quem paga. Além do Código Civil, a doutrina civilista também propaga com a proeminência a existência destes dois parâmetros para nortear as decisões judiciais de alimentos.

b) No que concerne aos alimentos avoengos, ressalta-se seu caráter subsidiário e de complementariedade ao dever de alimentar dos pais, isto é, a obrigação alimentar dos avós somente é cabíbel quando os genitores do alimentando estão ausentes ou impossibilitados de cumprir com o dever alimentar, estando, ainda, esta obrigação condicionada a averiguação do binômio necessidade/possibilidade.

c) Os alimentos devidos a menor não cessam automaticamente quando ele alcança a maioridade civil, de acordo com a Sumula 358 do Superior Tribunal de Justiça que apregoa "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos". Noutras palavras, é preciso decisão judicial para cancelamento da pensão.

d) Sim, considerando que o obrigação de prestar alimentos é de natureza divisível, uma vez que restou extinta a obrigação em relação a um dos beneficiários, haverá também redução proporcional da prestação relativa ao beneficiário na quota global fixada. Noutras palavras, os Tribunais tem adotado a tese de que a obrigação alimentar ainda que arbitrada intuitu familiae, não perde seu carater de divisibilidade.

Resposta #002605

Por: André 8 de Abril de 2017 às 19:48

a). Os parâmetros consistem no respeito ao binômio necessidade x possibilidade, ou seja, deve-se fixar "na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada" (art. 1694, §1º). Há ainda quem insere um terceiro elemento no parâmetro, consistente na razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado, evitando-se alimentos muito aquém ou além do resultado do binômio acima.

b). Os alimentos avoengos são aqueles devidos pelos avôs aos netos e encontram fundamento na reciprocidade do dever alimentar e nos arts. 1696 e 1698.

A primeira caracteristíca destes alimentos consiste no fato de serem considerados subsidiários. Enquanto que os alimentos em geral implicam no dever de solidariedade, a responsabilidade dos avós somente existe caso demonstrada a impossibilidade de os genitores proverem o sustento dos filhos. Por isto que é subsidiária.

A segunda característica trata-se do fato de serem complementares. Assim, somente haverá a responsabilidade dos avós naquilo que for necessário para complementar a capacidade dos alimentantes genitores. A princípio, portanto, não será uma responsabilidade integral.

Finalmente, a terceira característica decorre da responsabilidade conjunta entre as classes de avós. Caso sejam demandados, podem os avós de uma linha (por exemplo, o da paterna) chamarem para integrar a lide (na dicção do art. 1698, parte final, do Código Civil) os avós da outra linha (no caso, o da materna). A jurisprudência considera a hipótese como uma situação de litisconsórcio necessário.

c). Não há cessação automática do dever de prestar alimentos pela simples maioridade do alimentando. Neste caso, é necessária a propositura de uma ação visando à exoneração da obrigação alimentar, nos termos da súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça.

d). Os alimentos intuitu familiae ou globais são aqueles fixados para uma unidade familiar de forma global, sem a individualização da porção que cabe a cada membro da família. Caso extinta a obrigação em relação a um dos beneficiários, não há que se falar em dedução automática da pensão alimentícia. Com efeito, a fixação dos alimentos deve respeitar o binômio necessidade x possibilidade, de modo que eventuais alterações somente são reconhecidas após o regular trâmite de uma revisional de alimentos. Até lá, mantém-se a fixação anterior, ainda que extinta a obrigação em relação a um dos beneficiários.

Resposta #003022

Por: JADS 24 de Setembro de 2017 às 03:06

Alimentos são prestações para o fornecimento dos meios necessários à subsistência de quem não pode provê-los por si, incluindo não somente o sustento, mas também a manutenção das condições sociais do alimentado, inclusive para atender às necessidades educacionais(art. 1.694 do CC/02). O direito aos alimentos fundamenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana e no princípio da solidariedade familiar(arts. 1º, III, e disposições pertinentes do Capítulo VII da CF/88). Pode-se assim perceber a relação direta do instituto com a Teoria do Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo do Exmo. Sr. Ministro Luiz Edson Fachin, segundo a qual, em uma perspectiva constitucional de promoção da pessoa humana, as normas legais devem resguardar para cada pessoa um mínimo de patrimônio para que tenha vida digna.

Para a fixação do valor dos alimentos, deve o juiz considerar o binômio necessidade-possibilidade: o alimentado só pode exigir alimentos conforme a sua necessidade. Dispondo de bens suficientes ou podendo prover pelo seu trabalho a sua mantença, ser-lhe-á negado este direito(art. 1.695 do CC/02). Por outro lado, o alimentante somente poderá pagar valor com o qual possa arcar sem o desfalque do seu sustento, devendo o juiz apreciar os sinais exteriores de riqueza do alimentante(Enunciado 573 do CJF). Há doutrinadores que ainda acrescentam a proporcionalidade ou razoabilidade aos critérios anteriores.

Quanto aos alimentos avoengos, extrai-se o seu fundamento legal do art. 1.696 do CC/02, ante a expressa previsão de extensão a todos os ascendentes. Primeiramente, os alimentos avoengos são subsidiários. Conforme entendimento majoritário, somente se os pais não puderem prestar os alimentos, poderão os avós serem chamados para o cumprimento da obrigação, até mesmo de forma complementar, quando os pais podem prestar os alimentos de forma parcial. Também os alimentos avoengos são não-solidários: conforme entendimento do STJ, devem ser diluídos entre os avós paternos e maternos na medida dos seus recursos.

Quanto aos menores, quando alcançam a maioridade civil, para que o alimentante possa exonerar-se de sua obrigação, é necessária a competente decisão judicial sujeita a contraditório(Súmula 358 do STJ). Considerando ainda que a obrigação alimentar em favor do menor inclui a sua educação(arts. 1.694 e 1.701 do CC/02), a jurisprudência tem admitido a extensão da obrigação alimentar(Enunciado 344 do CJF) até, em regra os 24 anos, para que possa concluir a sua graduação em ensino de nível superior.

Quando é extinta a obrigação alimentar familiar em relação a um dos beneficiários, entende-se que não há direito de acrescer em relação aos demais diante da falta de previsão legal. Entretanto, se os alimentos tiverem sido fixados abaixo das necessidades dos alimentandos em razão de ausência de recursos financeiros por parte do alimentante, entendemos possível eventual ação de revisão dos alimentos visando à sua majoração diante do presumido aumento de sua capacidade de pagamento.

Resposta #003097

Por: Bruno Monteiro Elias 10 de Outubro de 2017 às 13:38

Os alimentos possuem previsão constitucional e visam possibilitar a mantença do alimentando e dar vazão ao direito fundamental à vida e à saúde dignos.

Ao fixar os alimentos, o juízo deverá se ater ao binômio necessidade x capacidade, sendo que a necessidade será aferida em relação ao alimentando e a capacidade em relação ao alimentante. Dessa feita, deverá ser comprovado pelo alimentando quais as suas reais necessidades, de modo a balizar o valor que será fixado judicialmente. De outro tanto, na hipótese não haverem provas efetivas, o juízo deverá atentar-se a um valor mínimo, sugerido de acordo com as necessidades do alimentando, considerando a sua idade, seu estado de saúde, suas necessidades específicas, entre outros fatores pessoais. Lado outro, no tocante ao alimentante, deverá o juízo observar a capacidade financeira do pagador de alimentos, de modo a não fixar valor que ultrapasse a capcidade de pagamento do alimentante, sob pena de afrontar a sua capacidade de se sustentar.

No tocante aos alimentos avoengos (pagos pelos avós aos netos), são dotados de duas características de extrema relev6ancia: a excepcionalidade e a temporariedade. Os avós devem arcar com alimentos em situacões muito pontuais e pelo menor tempo possível, de modo a não se verem ofendidos também em sua capacidade financeira de auto-manutenção. Nessa toada, deverá ocorrer a exoneracão dos alimentos avoengos assim que possível a assunção de tal obrigação pelo pai/mãe do alimentando ou quando cessada a necessidade do alimentando.

Destaque-se, ainda, que na hipótese de alimentos devidos a menor, o atingimento da maioridade civil não resulta cessação imediata e automática dos alimentos. Dado o seu caráter constitucional e de extrema relevância ao alimentando, deverá o alimentante ajuizar ação de exoneração de alimentos, para que, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, possa ser aferida a causa extintiva do direito a alimentos ou se, por outro lado, ainda persiste outra hipótese legal para a manutenção dos alimentos, ainda que por outro fundamento legal.

Por fim, no tocante aos alimentos fixados *intuitu familiae*, extinta a obrigação a um dos beneficiários, não haverá um reflexo automático a verba alimentar devida. Nesse caso, deverá haver uma análise da necessidade da família, de modo a aferir em concreto de persiste a necessidade no montante anteriormente fixado.

Resposta #003100

Por: Bibica Berna 11 de Outubro de 2017 às 00:32

O direito a alimentos abrange o direito da pessoa a obter todos os bens necessários a sua sobrevivência, bem como manter o mesmo status social a que estava acostumado em alguma situação anterior.

O Código Civil disciplina os alimentos a partir do art. 1694 e estipula como parâmetros o famoso binômio necessidade e possibilidade (art. 1694, §1, do CC), ou seja, devem ser analisados os recursos do alimentante e as necessidades do alimentando e a partir daí se chegar a um valor de alimentos. Atualmente se fala em trinômio, em que se insere aos dois parâmetros anteriores a baliza da adequação.

Os alimentos, segundo o art. 1696, pode recair em todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos de grau mais próximo, caso tenham condições para tanto. Nota-se que a jurisprudência só aceita a fixação de alimentos avoengos quando os dois genitores não possuirem recursos suficientes para o sustento do alimentado. Além disso, os alimentos seriam divididos entre todos os avós, não sendo de livre escolha do alimentado.

A jurisprudência é pacífica que, em se tratanto se alimentos devidos a menor, atingida a maioridade, o alimentante deve ingressar com ação de exoneração de alimentos caso pretenda se eximir da obrigação, pois a simples maioridade não é causa extintiva da obrigação de per se.

Resposta #003102

Por: Jack Bauer 11 de Outubro de 2017 às 18:47

a) Os parâmetros a serem considerados pelo juiz ao fixar alimentos são a necessidade do reclamante e os recursos da pessoa obrigada, na forma do §1º do art. 1.694 do CC/02. A doutrina ainda acrescenta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

b) O art. 1698 do CC deixa claro que a obrigação avoenga é subsidiária e complementar, ou seja, a obrigação primária é dos pais, e na ausência destes, transmite-se aos ascendentes.

c) Não, a obrigação alimentar não cessa automaticamente quando o menor alcança a maioridade civil, isso em função dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Como prova disso há a Súmula 358 do STJ.

d) Alimentos intuitu familiae são aqueles arbitrados de forma global, para todo o grupo familiar (ex: ex-mulher e filhos). Assim, embora os alimentos possuam caráter personalíssimo, no caso do intuitu familiae há uma espécie de solidariedade ativa. Logo, extinta a obrigação em relação a um dos beneficiários, não há reflexo automático na verba alimentar devida, mas cabe ao interessado ajuizar a medida cabível para diminuir a verba fixada.

Resposta #003627

Por: ConcurseiroDasGaláxias 5 de Dezembro de 2017 às 16:49

Os parametros para a fixação de alimentos residem na equação da necessidade do alimentado de receber a verba alimentícia e na possibilidade do alimentante de fornecer tal verba, na forma do art. 1695 do CC/02. Nesse sentido, deve o juiz, ao analisar o pedido de alimentos, verificar quais seriam as necessidades do alimentado e o quantum que lhe seria necessário para manter-se em modo compatível com sua condição social a fim de verificar a efetiva possibilidade do alimentante fornecer esse quantum, desde que a monta não causa a este prejuízo na sua prórpia condição de subsistência, sendo adotado pela jurisprudência o pencentual de 30% dos rendimentos como limite razoável para a fixação, sendo, porém, avaliado caso a caso.

Quanto aos alimentos avoengos, estes são fixados apenas em caráter subsidiário, por força do art. 1696 do CC/02, quando o primeiro obrigado direto, no caso o genitor, não tem condições de prover ou mesmo tem condições apenas de prover uma parte do necessário para a subsistência do alimentado, podendo então os avós, ascendentes diretos, serem chamados a complementar.

Por fim, destaca-se que a obrigação alimentícia não cessa automaticamente quando o alimentado completa 18 anos, tendo em vista que os alimentos são prestados inclusive para atender às necessidades educacionais, portanto, caso o alimentado ingresse em curso superior os alimentos continuarão a serem devidos. Para que sejam extintos, o alimentante deve fazer pedido expresso ao juízo.

Resposta #003945

Por: MARIANA CAROLINA LEMES 25 de Março de 2018 às 22:46

a-) o juiz, ao fixar alimentos civis, considerará: (i) a **necessidade** da parte que os pede, ou seja, a necessidade da parte alimentada para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação; (ii) a **possibilidade** de que os prestará; e, (iii) a proporcionalidade ("os alimentos devem ser fixados na **proporção** das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada" - art. 1.694, §1º, CC). Acaso os alimentos sejam devidos a quem deu causa à situação de necessidade, serão apenas os indispensáveis à sua subsistência (alimentos naturais).

b-) as principais características dos alimentos avoengos são a sucessividade e a complementariedade, decorrente da **solidariedade familiar.** Os avós - e até mesmo os bisavós, se vivos - podem ser chamados a contribuir com a pensão avoenga no caso de falta (decorrente do óbito, por exemplo) ou evidente insuficiência por parte do genitor ou genitora (art. 1.698, CC), em razão da extensividade da obrigação aos parentes mais próximos em grau, uns em falta dos outros (art. 1.696, CC).

c-) a obrigação alimentar fixada em favor de menor não cessa automaticamente com a maioridade, sendo necessária decisão judicial para a exoneração, com prévio contraditório. Isso porque, com a maioridade cessa a obrigação alimentar compulsória, permanecendo o dever de assistência, fundado na solidariedade familiar, estendendo-se o dever até o final da graduação em curso de ensino superior.

d-) em caso de alimentos fixados intuitu familiae, extinta a obrigação em relação a um dos beneficiários, acrescer-se-á a sua cota à dos demais credores.

Resposta #004758

Por: MLS 16 de Outubro de 2018 às 04:32

a) quais os parâmetros a serem considerados pelo juiz ao fixar alimentos?

Conforme art. 1.694, parágrafo 1º, do CC, os alimentos devem ser fixados na proporção da necessidade do alimentando e das possibilidades do alimentante.

Logo, cabe ao juiz, ao fixar alimentos, utilizar-se de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade para garantir o mínimo existencial ao alimentando sem comprometer o sustento próprio do alimentante.

b) quais as principais características dos alimentos avoengos?

Conforme súmula 596 do STJ, os alimentos avoengos têm natureza complementar e subsidiária, na medida em que só poderão ser exigidos dos avós no caso de impedimento total ou parcial dos pais do alimentando.

Assim, a morte de um dos pais não transfere automaticamente a obrigação de prestar alimentos aos avós, sendo necessária a comprovação de incapacidade total ou parcial do outro detentor do poder familiar e do espólio do “de cujus” em prestar os alimentos.

Por fim, pode-se dizer que os alimentos avoengos têm fundamento na relação de parentesco e não no poder familiar, conforme art. 1.631 c/c art. 1.696 do CC.

c) na hipótese de alimentos devidos a menor, a obrigação cessa automaticamente quando ele alcança a maioridade civil?

Não, pois é necessário que o prestador de alimentos requeira sua exoneração desse encargo ao juiz (súmula 358 do STJ), nos próprios autos do processo de alimentos, se houver, ou em ação de exoneração, garantindo-se o contraditório, tendo em vista que a obrigação de prestar alimentos é devida não apenas em consequência do poder familiar, mas também em razão da relação de parentesco, sempre que sejam necessários à subsistência do alimentando ou para atender às necessidades de sua educação, nos termos do art. 1.694, “caput”, do CC.

d) em caso de alimentos fixados intuitu familiae, extinta a obrigação em relação a um dos beneficiários, haverá algum reflexo automático na verba alimentar devida?

Os alimentos intuitu familiae ou globais são aqueles que se destinam ao grupo familiar, ou seja, eles são estabelecidos para atender as necessidades da unidade familiar e não de seus integrantes considerados isoladamente.

Porém, a despeito dessa característica, a fixação, revisão ou exoneração de alimentos deve ater-se ao binômio necessidade/possibilidade.

Logo, quando extinta a obrigação de alimentos em relação a um beneficiário, faz-se necessário o pronunciamento judicial, após o devido processo legal em que se garanta o contraditório, para adequação entre a necessidade dos alimentandos remanescentes e as possibilidades do alimentante, não podendo se falar em reflexo automático na verba alimentar devida.

Resposta #004960

Por: Ana Lúcia Todeschini Martinez 1 de Fevereiro de 2019 às 20:20

Segundo o Código Civil, os alimentos devem ser fixados segundo a necessidade de quem os pleiteia e a possibilidade daquele que os presta (art. 1694, p. 1o, do CC). Contudo, recentemente a doutrina e a jurisprudência têm apontado um novo elemento para ser considerado na fixação dos alimentos: a proporcionalidade.

No que tange aos alimentos prestados pelos avós, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que tais alimentos somente serão devidos de forma subsidiária, quando ambos os pais (ou eventualmente o espólio de algum deles) não puder suprir as necessidades do infante.

Com relação à maioridade, é pacífico o entendimento de que a sua superveniência não cessa automaticamente o direito de receber alimentos, devendo a revisão ou exoneração ser objeto de decisão judicial, sob contraditório e ampla defesa. Basta lembrar da hipótese do filho que se encontra cursando o ensino superior - enquanto nesta condição, os Tribunais declaram a necessidade de se receber os alimentos decorrentes da relação de parentesco.

Por fim, quando os alimentos são fixados em benefício de uma determinada família, deve-se observar que em regra não há o direito de acrescer, exceto quando o próprio título constitutivo da obrigação alimentar estabeleceu esta hipótese. Dessa forma, caso seja extinta a obrigação de prestar alimentos com relação ao membro de uma família, os outros beneficiários poderão pleitear a revisão dos valores devidos, judicialmente.

Resposta #004967

Por: rsoares 2 de Fevereiro de 2019 às 21:19

A) O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos (CC, art. 1696). Para fixar alimentos, deve o magistrado observar o binômio necessidade do reclamante e possibilidade da pessoa obrigada (CC, art. 1.694, §2º). A doutrina moderna ainda acrescenta a proporcionalidade neste cálculo (CC, art. 1703).

B) Quantos aos alimentos avoengos (arts. 1696 e 1698, CC), a jurisprudência entende que tem caráter complementar e subsidiário, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais (S. 596, STJ). Sobre este tema, impende ressaltar que o STJ entende pela existência de litisconsórcio passivo necessário entre avós maternos e paternos (art. 1.698, CC), pois a obrigação alimentar divisível, e não solidária.

C) Quando o menor, credor dos alimentos, alcança a maioridade, a obrigação não cessa automaticamente (S. 358, STJ), pois a simples aquisição de maioridade não faz presumir a ausência de necessidade. Assim, faz-se necessária decisão judicial para a exoneração do devedor.

D) Por fim, no caso de alimentos fixados “intuitu familiae”, apesar do seu caráter divisível, conforme entendimento jurisprudencial, extinta a obrigação em relação a um dos beneficiários, não há reflexo de imediato na verba alimentar devida (não há direito de acrescer por falta de previsão legal). Nesse caso, será necessária ação revisional para analisar se houve alteração da condição do alimentante ou da necessidade do alimentando.

Resposta #005784

Por: Dudusch 22 de Setembro de 2019 às 21:53

a) O juiz deve levar em conta para a fixação dos alimentos o binômio necessidade/possibilidade, significando que os alimentos devem ser prestados na medida da necessidade do alimentando e da possibilidade (econômica/material) do alimentante.

b) Os alimentos avoengos (prestados pelos avós) detém um caráter subsidiário e complementar, ou seja, somente deverão ser prestados em caso de impossibilidade de prestação pelos devedores principais/originários (pais/ascendentes na linha reta em 1º grau) e na medida da possibilidade de cada avô, podendo ser distribuída a prestação entre os avós (paternos e maternos). Ademais, o STJ, em recente julgado, firmou a compreensão de que os avós não poderão ser compelidos a prestar alimentos mediante cominação de prisão civil, sob pena de desvirtuação do instituto e de ferimento ao princípio da dignidade da pessoa humana.

c) Não. A cessação da prestação não é automática quando o menor alimentando atinge a maioridade, dependendo de decisão judicial exoneratória, seja nos próprios autos em que constituída a obrigação alimentar, seja em autos apartados, assegurado o contraditório (Súmula 538, STJ).

d) Sim. Caso os alimentos sejam fixados "intuitu familiae", haverá o chamado de direito de acrescer em relação aos beneficiários remanescentes, tendo em vista que os alimentos são fixados de forma global a toda a família e não de maneira individualizada em relação a cada um de seus componentes.

Resposta #005897

Por: Renan Guerra Martha Lemos 7 de Janeiro de 2020 às 17:22

Os alimentos devem ser fixados levando em consideração o binômio necessidade-possibilidade (art. 1.694, § 1o, do CC). Em outras palavras, o juiz deve aferir o valor aa luz da proporcionalidade de modo que atenda aquilo que o credor necessita e que o devedor pode pagar.

Os alimentos avoengos são subsidiários (art. 1.696 do CC), sendo devidos quando a possibilidade dos pais for insuficiente para atender as necessidades do credor.

A maioridade não implica a extinção automática da obrigação (art. 1.695 c/ art. 1.699 do CC), embora seja possível sua revisão judicial. A propósito, há precedente estabelecendo que a obrigação persiste em relação ao filho menor de 25 anos que esteja cursando o ensino superior.

Ainda que a obrigação seja em relação a diversos beneficiários do mesmo grupo familiar, a desoneração quanto a um não implica necessariamente a alteração do valor devido quanto ao outro. Será necessário constatar se as circunstâncias concretas justificam exoneração, redução ou majoração.

Resposta #007088

Por: Ana 16 de Junho de 2022 às 11:16

a) Os alimentos serão fixados com base no binôminio necessidade-possibilidade, atentando-se para as necessidades reais do alimentando e dos recursos disponíveis da pessoa obrigada (art. 1694, §1).

b) Os alimentos avoegos (prestados pelos avós) se caracterizam pela subsidiariedade e complementariedade. Apenas serão fixados caso haja impossibilidade total ou parcial de prestação pelos genitores do alimentando.

c) Não, há necessidade de decisão judicial reconhecendo a exoneração do alimentante. A maioridade apenas afasta a presunção absoluta de necessidade, de forma que o alimentando precisará fazer prova de que precisa continuar recebendo os alimentos para sua mantença. Segundo entendimento jurisprudencial dominante, um exemplo seria o filho que começa os estudos universitários.

d) Não, tendo em vista que a fixação de alimentos intuitu familiae pressupõe a existência de credores solidários; desta forma, será necessário averiguar a necessidade do alimentando remanescente, não sendo automática a minoração.

Resposta #007262

Por: LUDMILA VIANNA 26 de Fevereiro de 2023 às 20:52

Observa-se que o dever de cuidar advém do núcleo da instituição familiar, especialmente entre pais e filhos. Importante frisa que, apesar de ser a mais comum tal obrigação não limita a pais e filhos, nos termos do art.229 CF/88 e arts. 1696, 1697 e 1702 todos do CC/02.

A obrigação da prestação alimentar tem objetivo de assegurar a **dignidade da pessoa humana**, obrigação legal e moral, para aquele que alimenta, as necessidades do alimentado, ART 1.694, § 1º, do CC/02

A fixação do valor dos alimentos deverá observar a **NECESSIDADE** x **POSSIBILIDADE** e **RAZOABILIDADE**

A **NECESSIDADE** lança um olhar ao **ALIMENTADO**, deverão ser observadas suas necessidades, seu contexto social para entender qual "expectativa" de valor a receber.

A **POSSIBILIDADE** , lança um olhar para o **ALIMENTANTE**, deverá ser observada a capacidade financeira de quem vai pagar estes alimentos, levando em consideração suas despesas pessoais e familiar, há de se garantir um valor **razoável** que também lhe dê condições de subsistência e garantia da dignidade da pessoa humana.

De forma simplória, os alimentos avoengos, são aqueles que derivam do dever de “cuidar da sua prole”, art. 1698 CC/02. Os Avós têm esta obrigação, porém de forma complementar e subsidiária, Súm 596 STJ.

Caso os pais, comprovadamente, não consigam cumprir sua obrigação (parcial ou integral), e os avós, estando na condição e **POSSIBILIDADE** de pagamento, deverão ser acionados para tal feito.

A obrigação de prestar alimentos, deverá ser encerrada APENAS por determinação judicial. Deverá ser proposta ação de Exoneração de alimentos, nos termos da Súm 358 STJ.

Os alimentos fixados *intuitu familiae*, é uma obrigação, de forma global, sem individualizar o montante de cada beneficiário.

A cessação da necessidade de um alimentado ou a maioridade deste, não tem o condão de justificar a redução dos alimentos fixados como intuitu familiae, uma vez que provada a necessidade do outro alimentado.

Para pleitear a redução do valor dos alimentos , deve estar configurada a alteração da condição do alimentante ou da necessidade do alimentando remanescente, exigindo propositura de ação revisional de alimentos.

Resposta #007349

Por: Karina Fonseca 3 de Dezembro de 2023 às 23:21

os parametros criados pelo uiz atenderá ao trinomio, nessessidade, possibilidade e adequação

alimentos avoengos são aqueles devidos quando o pai não tem cndições de pagar

a obrigação só cessa com uma sentença judicial excluindo alimentos